

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0737 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0737 / 2009	DE	27/11/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	OBRIGA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ELABORAR E PUBLICAR, ANUALMENTE, LEVANTAMENTO EPIDEMIOLÓGICO DAS ÁREAS LOCALIZADAS NO ENTORNO DOS ATERROS SANITÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, ESTAÇÕES DE TRANSBORDOS E LIXÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
----------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 16:41:23

00000057856-85



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 737/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
01 DEZ 2009
Constit. Just. Leg. Pov.
Admin. Pub. Econ.
Pol. Urb. Metrop. M. Amb.
Saúde, Prom. Social e
Trabalho
Fin. e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-737 de 09
Ademir Cleone - Ass. Parlamentar
RE 100 406

fls. 1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 DEZ 2009
SGP.42

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00737/2009

"Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Art. 2º - Relatório dos problemas diagnosticados e seu respectivo plano de tratamento e ações de saúde que deverão ser desenvolvidas no foco de deficiência encontrado, deverá ser disponibilizado no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo e encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para ciência e acompanhamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009.

Paulo Frange

2º vice-presidente da CMSP

13147 27/11/2009 004668 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 02/11/2009
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-737</u> de <u>09</u>
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei determina que a Prefeitura do Município de São Paulo deverá elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

A cidade de São Paulo tem quinze aterros oficiais desativados desde a década de 70. Cinco deles: Vila Jacuí, São Mateus, Sapopemba, Vila Albertina, e Santo Amaro são altamente poluidores. O Aterro Bandeirantes foi desativado recentemente e o Aterro São João que ainda serve a Cidade será desativado em 2008, mas entrará em funcionamento um novo aterro em área contígua.

A população residente do entorno destes aterros sofre sistemática e indefinidamente o dano ambiental desta atividade poluidora. Receber o lixo da Cidade constitui grave problema sanitário para estas Comunidades. O lixo depositado em aterros, estações de transbordo e lixões, transmite várias doenças, tais como diarreias infecciosas, parasitoses, amebíase e serve ainda de abrigo para ratos, baratas, moscas, mosquitos, formigas e escorpiões e animais venenosos.

Além disso o chorume resultante da decomposição do lixo pode contaminar lençóis freáticos, contaminando assim a água de nosso consumo diário.

O lixo representa um elemento que não deve ser desprezado no estudo de estruturas epidemiológicas, uma vez que pela sua variada composição, poderá conter agentes biológicos patogênicos ou resíduos químicos tóxicos que poderão alcançar o homem direta ou indiretamente, afetando-lhe a saúde.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>01.737</u> de <u>09</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Estudos demonstraram que moradores residentes nas proximidades de áreas de disposição de resíduos perigosos apresentavam mais sintomas respiratórios (respiração ofegante, tosse, resfriados persistentes), batimentos cardíacos irregulares e histórico de problemas cardíacos, casos de anemia e outras desordens sanguíneas, comparados com um grupo controle, mais afastados destas áreas.

Essas populações são mais propensas a apresentar níveis elevados de mortalidade por câncer, defeitos de nascença, doenças no fígado e distúrbios neurológicos. Bronquite, asma, diarreia frequente e náusea foram alguns dos problemas de saúde detectados em um estudo conduzido, em duas comunidades vizinhas a um local de disposição de resíduos perigosos.

São Paulo não realizou ainda nenhum levantamento epidemiológico das áreas do entorno dos locais de deposição de lixo, apesar da ocorrência de doenças importantes e persistentes nas comunidades destas áreas. O presente projeto preconiza a realização de diagnóstico para que sejam implementadas as ações de saúde de acompanhamento destas áreas.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos parlamentares desta Casa para aprovação do presente, uma vez que dotado de relevância e interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 02-737/09 02/12/2009 (a) Cab

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/12/09

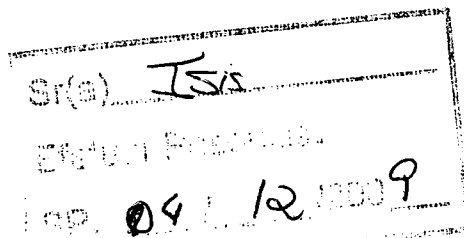
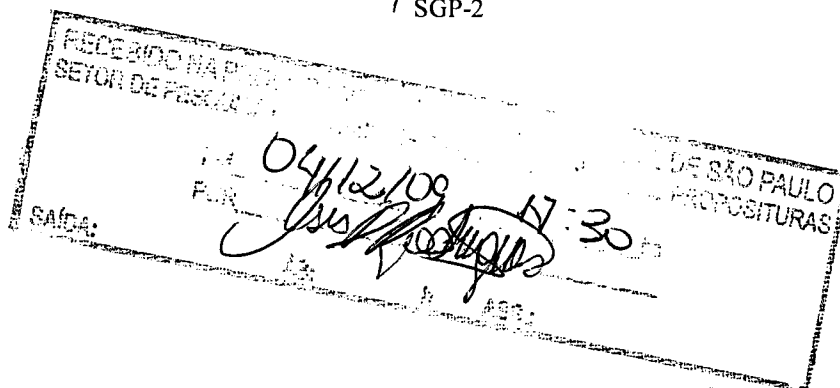
[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/12/09

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



[Handwritten signature]
Marcelle Fátima Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

[Handwritten signature]
04/12/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
Rt. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
de 05 / 16	S.P. 11 / 03 / 10
Assessoria Legal	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 737/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.al.sp.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 11 de março de 2010.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 72 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 71.

Art. 73 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 74 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 75 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 76 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 77 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.

Art. 78 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 79 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 80 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 81 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 80, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Page 1 of 2
Folha 12
Proc. Nº 134/08
Alessandro Lodi
RF. 11.136

Lei nº 10.083, de 23/09/1998

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado
Situação atual Sem revogação expressa
Alterações Portaria SS/CVS nº 1 de 22/01/2007
Dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA) (DOE-I 27/01/2007, p. 37/87)

☒ Decreto nº 45.615 de 04/01/2001
Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento, certificados de vistoria sanitária, cadernetas de controle sanitário, alvarás de utilização (DOE-I 05/01/2001, p. 2)

Portaria SS/CVS nº 9 de 16/11/2000
Norma Técnica para empresas prestadoras de serviços em controle de vetores e pragas urbanas (DOE-I 21/11/2000, p. 17/21)

☒ Decreto nº 44.954 de 06/06/2000
Dispõe sobre a definição do campo de atuação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e a necessidade da integração intergovernamental das informações referentes ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS, às licenças de funcionamento, aos termos de responsabilidade técnica e, dá outras providências - Artigo 10 - O órgão competente de vigilância sanitária deve disponibilizar o laudo técnico, elaborado pela equipe técnica responsável pela realização da inspeção sanitária, conforme o disposto na Lei nº 10083, de 1998 (DOE-I 07/06/2000, p. 4)

Portaria SS/CVS nº 1 de 18/01/2000
Aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisa Clínicas, dos Postos de Coleta Descentralizados; Regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano (DOE-I 19/01/2000, Suplemento)

Comunicado SS/CVS nº 321 de 07/12/1999
Artigo 1º - Nos termos da legislação federal e estadual o hospital é uma instituição em vigor de saúde ou estabelecimento de saúde (DOE-I 08/12/1999, p. 26)

Portaria SS/CVS nº 18 de 02/12/1999
Estabelece a obrigatoriedade do cumprimento dos termos da Resolução nº 1500, de 26/08/1998, do Conselho Federal de Medicina, que disciplina a execução de procedimentos inerentes à prática ortomolecular, nos estabelecimentos de saúde que especifica (DOE-I 07/12/1999, p. 21)

Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 15/10/1999 (DAL 16/10/1999, p. 1)

☒ Lei nº 10.145 de 23/12/1998
Altera a Lei nº 10083, de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado - Artigo 1º - Fica acrescido à Lei nº 10083, de 1998, após o artigo 142, o seguinte artigo: "Artigo 142-A - Os recursos provenientes de taxas,

multas, serviços, emolumentos e preços públicos, arrecadados em virtude das ações previstas neste Código, constituirão receitas do FUNDES - Fundo Estadual de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei federal nº 8080, de 19/09/1990. (DOE-I 24/12/98, p. 2)

Fonte	DOE-I 24/09/1998, p. 1/4
Retificação	-
Promulgação	Executivo
Projeto / Autor	PL 320/1997 - Governador
Tema	Saúde
Indexadores	SAÚDE PÚBLICA / CÓDIGO SANITÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.083, de 23 de setembro de 1998

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE - GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e 8142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, baseando - se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo - se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais; e
- d) movimentos e organizações não - governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

- I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem - estar público;
- III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;
V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico - científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 6º - A política de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Artigo 7º - Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Artigo 10 - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

TÍTULO I Saúde e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 11 - Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Artigo 12 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Artigo 13 - A direção estadual do SUS deverá manifestar - se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra - estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Artigo 14 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando - se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II - prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e
- VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Artigo 15 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 16 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Artigo 17 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

SEÇÃO I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Artigo 18 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 19 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 20 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
- II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
- V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

Esgotamento Sanitário

Artigo 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja pú

Em 11/3/10 17h30

SOLANGE PAIVA DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eliana Porto
Parâmetro
Sala de
Em 16/03/2010

Obs. O prazo para a publicação é de 8 dias, nos termos do § 1º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/10 15:46h

POR Lucas

SAÍDA 30/03 AS: 14 P: 00 #01 Lucas Vieira

Alessandra Assis
RF. 41.133

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II - prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e
- VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Artigo 15 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 16 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Artigo 17 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

SEÇÃO I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Artigo 18 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 19 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 20 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;
- II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
- V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

Esgotamento Sanitário

Artigo 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja pú

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/3/10 às 17h30
R.F. 1001
SOLANGE RAMALHO DOS SANTOS
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eletiana Lima
Para: [illegible]
Sala da Diretoria de Constituição, Justiça e
Legislação (1º andar)
Em 16/03/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/03/10 às 15:46
POR *Lucas*
SAÍDA 30/03 ÀS 14 h 00 ASS: Lucas Vieira

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/11 às 17h
POR *João*
SAÍDA 24/03/11 ÀS 11:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data (documentos) relacionados
nos nº 17 e 18 ~ e folha de intermédio nº
05/10/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
R.F. 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01283/2011

PI0737-09

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0737/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordo e lixões do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, esse relatório e seu respectivo plano de tratamento e ações a serem desenvolvidas deverá ser disponibilizado no site Oficial da Prefeitura do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para ciência e acompanhamento.

A proposta reúne condições de prosseguimento.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, « ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII) » (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).

Além disso, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo traz a necessidade de levantamento epidemiológico para que o gestor possa estabelecer melhor as prioridades do Município, nestes termos *in verbis*:

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;**
- II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0737-09

*trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do
adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental,
odontológica e zoonoses; (grifo nosso)*

Por fim, a medida proposta encontra-se em consonância com a Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município, que contém dispositivo genérico versando sobre a obrigatoriedade dos órgãos de vigilância em saúde em lançar mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença (art. 7º).

Por se tratar de matéria relativa ao sistema de vigilância sanitária e epidemiológica, será necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do inciso X, do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.10.11

ARSELINO TARJO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 10 / 11

Pág. 122 Col. 02

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 10 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 10 / 10 / 11 às 15 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>JUSCELINO GADELHA</u> Para rubrica Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente. <u>11 / 10 / 11</u> <u>[Assinatura]</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m <u>1</u> juntado <u>5</u>, nesta data Documento <u>5</u> e papel de informação rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>12422</u> Em <u>11 / 11 / 11</u>

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

FL. Nº 19
Proc. nº 737/2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12476

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 20
Proc. nº 01-737/2009
Leonardo A. Pedrazzoli 
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vemos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 21
 Proc. nº 01-737/2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

fls. 27

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 22
Proc. nº 01-737/2009
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

fls. 28

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue anexo juntado S nesta data documento(s)

o papel de informação rubricado S sob folha

n.º 23 A

Em 04/05/2012

Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/05/ 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 23

do Processo nº 01-737/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 30

12729

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia. Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2012. Está presente o Vereador Tião Farias, conduzindo os trabalhos da Mesa. E a reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência é para discutir projetos de lei conforme pauta.

Comunico aos presentes que quem quiser fazer uso da palavra para apoiar ou se contrapor aos projetos de lei ora discutidos nesta audiência pública, façam o favor de se inscrever perante o secretário, e será dada a palavra por três minutos para fazer a sua defesa ou contraposição.

O primeiro item é o PL 463/09 do Vereador Alfredinho, PT. Institui o Plano de Governança Sustentável dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O segundo item é o PL 12/10 da Vereadora Heida Li, PPS. Dispõe sobre o descarte de entulhos de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O terceiro item é o PL 33/10 do Goulart, PSD. Dispõe sobre a criação do Museu da Água e ser edificado em área livre a beira da Represa Guarapiranga, subprefeitura Capela do Socorro e dá outras providências. Há um inscrito. O senhor se apresente e terá então três minutos para falar.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Sou Presidente da Associação Movimento Garça Vermelha, uma associação ambientalista que atua exatamente nessa área.

Por sinal, a associação vai receber a salva de prata do Prêmio Dorothy Stang, e foi indicado exatamente por essa comissão a qual agradecemos.

O projeto de lei 33/10 do Vereador Goulart prevê a construção de prédios aonde funcionará o Museu D'Água. O problema é que o terreno citado está situado em APA – Área de Preservação Ambiental e tem um histórico grande, muito longo. Desde 2009 quando foi construído o Parque Nove de Julho, esse terreno – parte dele – estava abaixo da cota máxima de inundação da Represa Guarapiranga. Posteriormente, quando foi construído, o parque o terreno foi aterrado com entulhos de construção, com lixo e saibro. Tudo isso para nivelar acima da cota máxima, para construir exatamente o gradil do Parque Nove de Julho. Tudo isso foi objeto, nós denunciamos no Ministério Público e foi aberto um inquérito civil. No ano passado, o inquérito civil virou processo que corre em julgamento no Tribunal de Justiça. Portanto, o terreno está sub judice.

Além disso, a empreiteira foi multada no valor de 1,650 milhão exatamente por terem jogado nesse terreno e adjacências 840 caminhões de 20 toneladas de entulho. Existe também um processo dentro da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Por esse motivo, nós gostaríamos de propor uma emenda, uma alternativa a esse terreno porque esse está sub judice. Provavelmente, a empreiteira vai ter de retirar todo esse material e voltará - parte dele - a ficar abaixo da cota máxima da Represa.

Era isso que gostaríamos de dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Eduardo, agradeço muito a intervenção do senhor, o seu esclarecimento. Está presente a Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart. O senhor, por favor, pode fazer a entrega dos documentos e ela que gostaria de fazer algumas considerações. A palavra está aberta a Sra. Nazeli.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Eu gostaria de entregar um documento à Mesa, ao Presidente, em nome da associação em que já consta a nossa intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – O nosso procedimento será encaminhar ao Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia Sr. Eduardo, bom dia ao plenário.

Foi muito bem colocada à informação. O Vereador Goulart já tinha conhecimento do assunto. A

esse propósito, encaminhamos à época que recebemos a denúncia, à Comissão de Política Urbana – se não me falha a memória, depois verificarei o processo – a solicitação de um substitutivo porque a mudança de local não deve invalidar a proposta, a vontade legislativa, que é a preservação da memória, que é a conscientização da população a respeito da importância de se preservar os mananciais e esse recurso natural, que é da mais absoluta importância para a vida. Enfim, sem água nós não sobrevivemos.

Essa providência então já havia sido tomada, está registrada. A mudança do local deve ser feita. Já entramos em contato com a Secretaria do Verde para solicitar a indicação de uma área em que o museu possa ser implantado. De qualquer forma, a vontade legislativa, a ideia da preservação da água e da memória da cidade, da sua evolução no que diz respeito à tecnologia de tratamento, deve ser preservada.

Nós, como sempre, estamos à disposição para todo e qualquer aprimoramento que possa contribuir para melhoria do projeto.

Com relação à questão trazida suponho que possamos, antes de o projeto ir à votação final, solucioná-la.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Gostaria de agradecer o Sr. Eduardo pelas suas considerações e pela contribuição à melhoria do projeto.

Passemos ao item quatro. PL 102/10, do Vereador Italo Cardoso, PT. Estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há alguém inscrito? Não há inscritos. (Pausa)

Passemos ao próximo item. PL 176/10 (3)

- “PL 176/2010, do Vereador Souza Santos. Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras PET, como contêineres de bebidas carbonatadas, águas minerais e demais util., e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no Município de São Paulo, incentivando-as a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos na confecção de garrafas, e outr. prov.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 176/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 223/2010, dos Vereadores Floriano Pesaro e Antonio Carlos Rodrigues. Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 223/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 323/2010, do Vereador Dalton Silvano. Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 323/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 469/2010, do Vereador Alfredinho. Alteram as leis 11.733, de 27/03/1995, que institui o

Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e a Lei 14.717, de 17/04/2008, para excluir da obrigatoriedade da inspeção veicular anual, todos os veículos com até 5 anos de uso, contados da data de sua fabricação, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 469/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 488/2010, da Vereadora Juliana Cardoso. Altera a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Meu nome é Antônio Cunha; sou Diretor Presidente do Movimento de Moradores do bairro Campo Belo.

Aqui há um erro: diz que é no Brooklin Novo, mas é no Campo Belo, no extremo noroeste do bairro Campo Belo.

Gostaria de manifestar a nossa oposição a este projeto.

Primeiro: trata-se de projeto claramente casuístico e pontual, do tipo que frequentemente era apresentado a esta Casa de Leis até a aprovação do Plano Diretor Estratégico de 2002, e cuja espécie esperávamos ter sido encerrada desde então.

Até aprovação do novo Plano Diretor de 2002, esta Casa tinha uma verdadeira enxurrada de projetos dessa natureza, que desfiguravam completamente a disciplina de uso e ocupação do solo nesta capital já bastante castigada pela ausência de um Plano Diretor verdadeiramente consistente.

A partir de 2002, aprovamos um gigantesco Plano Diretor, que foi exaustivamente discutido com a sociedade, e que corrigiu todos esses erros.

Portanto, não há razão para haver este tipo de projeto, casuístico.

Segundo: não representa qualquer benefício para o nosso bairro, não resolve nenhum problema do nosso bairro, uma vez que, ao revogar parte de uma antiga Zona 1, nº 20, não produz nenhum ganho ambiental ou urbanístico para o bairro, mesmo porque o projeto prevê a alteração para o zoneamento do tipo ZM3B, que é a zona de mais alta densidade, num local onde, já pela lei do atual Plano Diretor, as condições urbanísticas já estão saturadas. Portanto, não comporta mais nenhuma aberração desse tipo.

Terceiro: a área em litígio está sob proteção judicial em sede de ação civil pública, que corre na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Portanto, existe uma ação judicial, patrocinada pelo nosso movimento, que bloqueou a transformação da antiga Zona 1, nº 20, em ZM1B. Nós estamos ganhando sucessivamente na justiça, porque essa transformação viola o próprio espírito do Plano Diretor, Lei nº 13.430, Art. 156, inc. II, parágrafo segundo.

Quarto: o projeto contraria decisão judicial recente, que determinou a revisão do zoneamento da Capital somente após a aprovação do novo Plano Diretor Estratégico e a revisão da Lei 13.885/04, nesta sequência. Isso porque a Lei 13.885 estabelece o zoneamento. Ela é acoplada ao Plano Diretor Estratégico, que vai ser revisto este ano, ou no ano que vem, e depois, então, se revisará a Lei 13.885, para que depois, então, se configure novo zoneamento, se for necessário. E no caso do nosso bairro é desnecessário.

Por todos esses motivos, manifestamo-nos em franca e completa oposição a este projeto. Eu gostaríamos que a nossa manifestação fosse protocolada, para ser devidamente anexada.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço, Sr. Antônio. Apenas um esclarecimento: a ementa apresentada à Comissão apresenta a Rua Estela localizada no bairro do Brooklin Novo, então nós não podemos mudar uma emenda. A consideração vai ser aceita. Agradeço muito as suas informações. E a gente percebe, pelas suas colocações, que o

senhor não é nenhum paraquedista. O senhor conhece área como também conhece a legislação. Meus parabéns.

Eu gostaria de comunicar a presença do meu Líder, da Bancada do PSDB, o nobre Vereador Floriano Pesaro, a quem passo a palavra.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, estava na sessão da audiência pública da Controlar, presidida pelo Presidente Antonio Carlos, na companhia do nosso companheiro Aurélio Nomura.

Estamos fazendo um substitutivo conjuntamente com o objetivo de escolas e universidades possam reservar, numa área adequada, estacionamentos de bicicleta, de modo a estimular alunos e empregados, que cada vez mais poderão se utilizar de bicicleta como principal meio de transporte.

Nós consideramos que se trata de um projeto de absoluto interesse público, um verdadeiro estímulo. Até porque temos verificado, nobre Vereador Tião Farias, Presidente desta importante comissão da Casa, e também um usuário de bicicleta como meio de transporte, que a bicicleta constitui, de fato, um meio de transporte limpo, saudável, que não polui e nem congestiona a cidade. A gente brinca, dizendo que a bicicleta é um carro a menos.

Então uma reflexão, ainda que mínima sobre a Cidade, leva a esta conclusão unânime: a de que o uso crescente de automóveis acarretará a inviabilidade do fluxo de transporte na cidade de São Paulo. Por isso, teremos algo semelhante a um monstruoso congestionamento, como aliás tivemos hoje – 192 km de congestionamento logo pela manhã. É um monstruoso congestionamento permanente. E nós estamos, de fato, apostando que, se nós queremos ter, em determinados casos e em determinados momentos, o transporte por meio da bicicleta, é necessário que ofereçamos condições para que isso aconteça, o que, entre outras coisas, significa ter o local adequado para o estacionamento das bicicletas – ainda que a pessoa possa usar a bicicleta como meio complementar de transporte. A pessoa, por exemplo, iria até a Estação Butantã do metrô, deixa a bicicleta no bicicletário, que o Governo de São Paulo, por iniciativa do Governador Geraldo Alckmin, disponibilizou vários bicicletários nas estações da CPTM e do Metrô, como V.Exa. vem acompanhando, assim como várias ciclofaixas e ciclovias novas. Mas é importante que isso aconteça também no trabalho. Daí o nosso projeto de lei, em parceria com o Presidente Antonio Carlos, para que nós obrigemos que instituições de ensino na cidade de São Paulo disponibilizem aos seus estudantes e funcionários bicicletários adequados.

Lembro também à Comissão de Política Urbana que nós devemos caminhar para um novo projeto de lei, do qual V.Exa. poderia ser um dos autores, que vise, na modificação do mobiliário urbano, a inclusão de bicicletários.

Na última semana, um cidadão nos procurou para dizer que não conseguia ir de bicicleta para o trabalho, um edifício na Av. 9 de Julho, porque não tinha onde deixar a bicicleta. O prédio não permitia que ele deixasse na garagem. Ele, então, ia de bicicleta, mas não tinha como estacionar na rua. Ele, então, amarrava a bicicleta num poste ou numa árvore – o que é totalmente inadequado. Neste caso, o edifício comercial até se dispôs a instalar um bicicletário, como existe em várias ruas de várias cidades pelo mundo afora, em que há locais que você estacionar publicamente a bicicleta na rua e amarra com o seu cadeado. Mas, em São Paulo, isso não faz parte do mobiliário urbano. Então está aí uma boa proposta para esta comissão discutir.

Eu não poderia deixar de participar desta importante audiência pública, destacando o nosso intuito de incentivar cada vez mais o uso da bicicleta como meio de transporte.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – A Comissão agradece a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Eu assisti ontem a um filme que se passa em Hanói, no Vietnã.

Há o lado bom, mas você o ponto a que chegou o uso da bicicleta pelos vietnamitas, com os congestionamentos. O semáforo vermelho de um lado, e o verde do outro, mas a tomada aérea era realmente uma cena que eu gostaria muito de mostrar. Tinham algumas motos também, em relação ao que também há problema. Mas esse daí deve ter sido para o filme. Colocaram apenas bicicleta. Ficou muito bonito. Espero que um dia a gente também tenha isso em São

Paulo, com as pessoas utilizando mais bicicletas.

Eu agradeço a sua exposição, nobre Vereador. E gostaria de lembrá-lo àqueles que nos acompanham que o Vereador Floriano Pesaro tem feito projetos de lei de grande interesse para a população de São Paulo.

Passemos ao próximo item da pauta.

- "PL 490/2010, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 490/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 523/2010, do Vereador Francisco Chagas. Dispõe sobre uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos do Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. Tem a palavra o Sr. Paulo Dacolina.

O SR. PAULO DACOLINA – Eu sou o Diretor do Instituto Nacional do Plástico. Estou visitando esta Casa Legislativa para apoiar o projeto do Vereador Francisco Chagas.

Nosso instituto, com outros institutos da indústria do plástico, a partir de 2007, desenvolveu um programa de qualidade e consumo responsável de sacolas plásticas, em nível nacional, que hoje traz como resultado uma redução de 5 bilhões sacolas anuais em relação ao consumo dessa embora tão importante.

Todo mundo sabe, todo mundo acompanha a grande polêmica que está havendo no Estado de São Paulo, mas não podemos nos esquecer de que essa é a embalagem que menor impacto causa ao meio ambiente. Mas e por que estamos apoiando este projeto?

Porque ele indica, no seu corpo, que a embalagem deve ser produzida conforme uma norma técnica da ABNT. Isso nos garante uma maior resistência da sacola, o que nos permite redução dos desperdícios, ocasionados pela utilização em duplicidade, ou a subutilização desse produto. Tanto que o resultado que obtivemos nesses últimos quatro anos é extremamente expressivo, haja vista que partimos, em 2007, de um consumo estimado em 17 bilhões de sacolinhas em nível nacional, e hoje estamos fechando o ano de 2011 com um consumo de 12,9 bilhões, o que significa uma diferença de 5 bilhões de sacolas a menos.

O nosso instituto aplaude este projeto de lei, bem como dá todo o seu apoio a esta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Paulo, o senhor trouxe algum documento para ser entregue?

O SR. PAULO DACOLINA – Não, é apenas um apoio verbal mesmo. Peço apenas que a manifestação seja registrada nos Anais da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sem dúvida será registrado, como também será encaminhado ao proponente e ao relator do projeto.

Gostaria também de informá-lo que as notas taquigráficas desta audiência pública vai ser juntada ao processo, de modo que a sua consideração será encaminhada.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM - Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos.

Vimos apoiar o projeto de lei do Vereador Francisco Chagas, também porque concordamos com a posição exposta pelo Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico, mas, principalmente, pela questão ambiental que está por trás desse projeto e das medidas que têm sido tomadas nos supermercados de São Paulo com a não distribuição de sacolas plásticas.

Quando falamos em resíduo sólido urbano e na embalagem para esse resíduo, verdadeiramente, a sacola plástica – seja em forma de sacola de supermercado ou de saco plástico – é de fato a embalagem mais adequada com respeito às questões de meio ambiente

e de saúde pública. Isso, inclusive, é reconhecido pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, ou seja, a melhor embalagem para o resíduo sólido urbano é, verdadeiramente, o saco plástico - não importa se saco ou sacolinha -, é saco plástico.

Por que digo que não importa? Porque, em última instância, quando retiramos a sacola do consumidor de classe C ou D para ele embalar o seu lixo, ele vai passar a embalar em saco plástico que tem as mesmíssimas características da sacola de supermercado. Então, a questão não é a sacola, o problema é dar o destino correto, reutilizá-la de forma correta e caso tenha em excedente, encaminhá-la para a reciclagem.

Existem vários estudos internacionais que provam que a questão da sacola plástica é menos nociva para o meio ambiente do que outras alternativas, principalmente, quando tratamos da questão dos resíduos sólidos. Não trouxe, mas tenho todo material técnico que fundamenta a posição da Plastivida, inclusive posso juntar outros para enviar ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Seria de grande proveito, por favor. Agradeço suas palavras. Informo que as considerações do Sr. Paulo serão anexadas ao processo ao PL. Há mais algum inscrito?

Não havendo, passemos ao item 12: PL 67/2011. O proponente é o Vereador David Soares do PSD que dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências. Há alguma inscrição? Não há.

Os doze projetos iniciais estão em primeira audiência pública, agora, passaremos aos projetos de lei que estão em segunda audiência.

Passemos ao item 13: PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano, do PV, que diz: "Fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais.)" Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 14: PL 737/2009 do Vereador Paulo Frange, do PTB, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 15: PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano, PV, que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 16: PL 38/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 17: PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 18: PL 337/2011 do Vereador Salomão, PSDB, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 19: PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel, PR, que altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (estabelece que placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas sejam consideradas de caráter temporário, sendo a sua retirada imediatamente ao término dos trabalhos) Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 20: PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 21: PL 408/2011 do Vereador José Rolim, PSDB, que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 22: PR 2/2010 do Vereador Natalini, PV, que institui a frente

parlamentar de mudanças climáticas no Município de São Paulo. Há alguma inscrição? Não há. Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de fazer algumas considerações. Agradeço a presença dos senhores, principalmente, daqueles que não só vieram assistir, mas dos que fizeram intervenções. Mesmo a intervenção contrária foi de um nível altíssimo. Isso é o que sempre esperamos. Às vezes, as pessoas que nos visitam e participam do debate extrapolam em suas posições. Na democracia existem regras, você tem direito a falar, a ouvir e o contraditório é excelente, porque as pessoas só crescem com ele. Hoje, eu mesmo, com toda sinceridade, aprendi muito nesta reunião. Mesmo sendo favorável ou contrário a algumas posições colocadas pelos senhores, isso acrescenta para mim. Ninguém sabe tudo, é sabidão. Gostei muito da primeira colocação – que foi contrária –, porque veio embasada. Sem dúvida alguma, além de ser anexada ao projeto, será considerada no momento da votação dentro das comissões. Também gostei do posicionamento da pessoa que se manifestou contrário ao projeto do museu. O senhor não é contrário a ele, muito pelo contrário. O fato é que o senhor está indicando, quer dizer, nada como um morador do bairro para vir e dizer o que pensa. Essa interface com a sociedade só acrescenta e nos ajuda a legislar. Então, gostaria de agradecer muito a presença dos senhores. Desejo a todos um bom retorno do feriado prolongado.

Nada mais havendo para ser tratado, dou por encerrado os trabalhos.
Tenham todos uma boa tarde.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação publicação 5 sob folha(s)
nº 31 e 32 de 22/06/12

Leonardo Almeida Adrezzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00974/2012Folha nº 31 do proc.
nº 01-737 de 20 09Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
737/09**

Trata-se do Projeto de Lei nº 737/09, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 1283/11.

O principal problema ambiental e de saúde pública em áreas de aterros sanitários refere-se à produção de gases resultantes da decomposição do material orgânico, sendo o principal deles o metano, que contribui para o agravamento do efeito estufa e, quando confinado em ambientes fechados, gera riscos de explosão. Estes gases podem permanecer confinados em determinados locais no interior da massa de resíduos, como também podem migrar para outras regiões, inclusive externas a ela, desde que haja condições favoráveis para este deslocamento.

O aproveitamento de gases de aterros, para a geração de energia, tem sido uma opção recorrente, principalmente em função da possibilidade da conversão em créditos de carbono, entretanto esta alternativa deve ser avaliada em termos do potencial de produção de gás do aterro, que vai diminuindo com o passar do tempo, e do custo das instalações necessárias para captá-lo, tratá-lo e transformá-lo em energia ou combustível.

Outro grande problema nessas áreas diz respeito à produção de chorume, líquido também originado da decomposição de resíduos e considerado extremamente tóxico, principalmente pela presença de metais pesados prejudiciais à saúde.

Tanto no caso dos gases, como do chorume, é necessária a instalação de sistemas de captação e tratamento, assim como da impermeabilização do solo, antes do início da deposição dos resíduos.

A dinâmica de ocupação do espaço na cidade de São Paulo e a atuação precária do poder público tiveram como consequência o avanço da urbanização no entorno imediato de praticamente todas as áreas de disposição de resíduos operados pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.

nº 01-737 de 20 09

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1º

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
737/09**

Municipalidade, muitas vezes em regiões pouco habitadas, posteriormente gerando conflitos sociais e ambientais, além de problemas de saúde pública.

Em face das considerações acima efetuadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende como meritória a iniciativa, tendo em vista o objetivo de preservar a saúde da população, manifestando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/12

**TIÃO FARIAS
PRESIDENTE**

CARLOS NEDER

**JUSCELINO GADELHA
RELATOR**

OHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00987/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 06 / 12
Pág. 129 Col. 02
Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 29 / 06 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 20 / 07 / 12 às 18h15

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora FERNANDO ESTIMA Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em <u>13</u> / <u>18</u> / <u>2012</u> <u>[assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 82 do R.I.

Segue <u>M</u> juntado <u>5</u>, nesta data Documento <u>5</u> e papel de informação Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>33 e 34</u> Em <u>12</u> / <u>09</u> / <u>12</u> <u>João Carlos Dias Chaves</u> Técnico Administrativo RF <u>11336</u>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 737/2009

Fls. 42
Folha nº 33 do proc.
nº 1.137 de 2009
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11838

16 - PAR
16- 01455/2012

PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 737/2009.

Apresentado pelo nobre Vereador Paulo Frange, o Projeto de Lei 737/2009 pretende obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo. O artigo 2º do texto estabelece que relatório dos problemas identificados e o respectivo plano de tratamento e ações de saúde deverá ser disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura, além de encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde.

O autor fundamenta a proposta externando preocupação com os danos causados à saúde decorrentes da exposição de comunidades ao lixo, em especial aquelas parcelas da população que vivem em áreas próximas a aterros sanitários, estações de transbordo e lixões. Lembra que a cidade possui quinze aterros oficiais desativados desde a década de 70 e a população residente no entorno destas áreas fica exposta aos malefícios ambientais, arcando, portanto, com as consequências sanitárias em que se constitui o recebimento do lixo da cidade.

Há parecer pela legalidade do projeto, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e voto favorável à aprovação do projeto, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segundo informa a Prefeitura, através da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), em seu endereço eletrônico, a cidade possui, entre aterros sanitários e estações de transbordo, onze equipamentos públicos, sendo seis em manutenção ou desativados. Os aterros sanitários, ainda de acordo com a definição constante no referido *site*, são "*grandes áreas preparadas tecnicamente para receber os resíduos orgânicos coletados nas residências*". Já os transbordos são "*pontos de destinação intermediários dos resíduos coletados na cidade, criados em função da considerável distância entre a área de coleta e o aterro sanitário (...) são locais onde o lixo é descarregado dos caminhões compactadores e, depois, colocados em uma carreta que leva os resíduos até o aterro sanitário, seu destino final*"¹.

17 - RELCOM
17- 01473/2012

¹ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/amlurb> acessado em 17 de agosto de 2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 737/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 34 do proc.
nº 1-737 de 2009/43

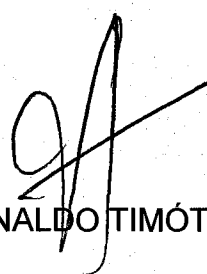
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

O destino e o tratamento do lixo constituem matéria de importância para a sociedade, em especial no que se refere à saúde das comunidades que vivem no entorno das áreas de destinação final deste material. Pesquisadores da saúde pública, vigilância sanitária, engenharia ambiental, têm levantado a temática dos problemas relacionados à exposição da população aos efeitos nocivos do lixo. Em artigo publicado na Revista de Saúde Pública no ano de 2010, Nelson Gouveia e Rogério Ruscitto do Prado fazem explanações importantes sobre os riscos à saúde pública, destacando que o monitoramento das áreas de depósito de lixo podem "fornecer subsídios para o desenho e implantação de medidas que visem minimizar os riscos à saúde da população, e contribuir para uma discussão mais detalhada entre os diferentes atores que participam do processo de formulação de políticas públicas relativas aos resíduos urbanos, problema de impacto importante na saúde pública"².

² Gouveia, Nelson e Prado, Rogério Ruscitto do, "Riscos à saúde em áreas próximas a aterros de resíduos sólidos urbanos", em Rev. Saúde Pública, vol.44, nº.5, São Paulo, disponível no endereço eletrônico <http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v44n5/1633.pdf>, consultado em 17 de agosto de 2012.

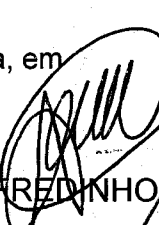
Ante os fatos apontados e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto..

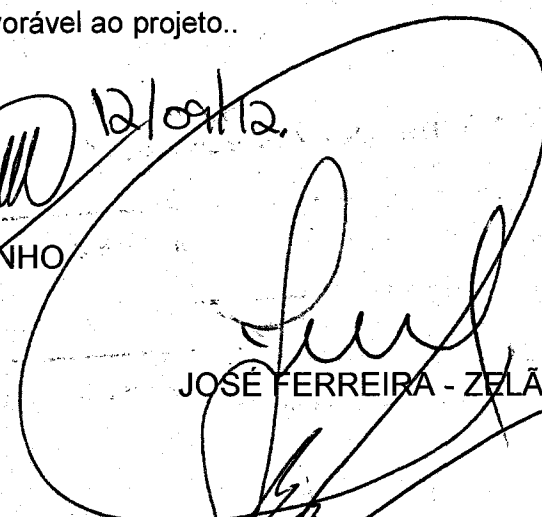
Sala da Comissão de Administração Pública, em

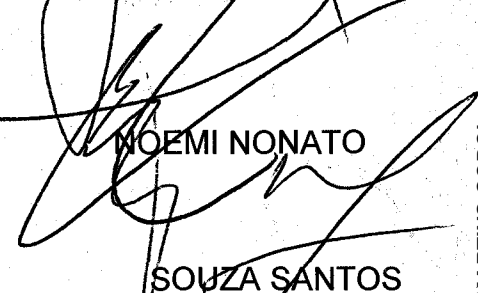

AGNALDO TIMÓTEO

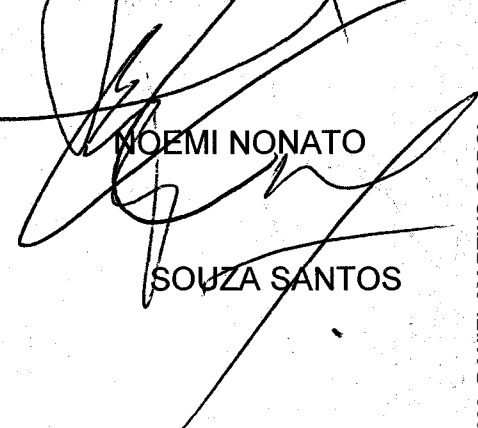

FERNANDO ESTIMA - Relator

GILSON BARRETO


ALFREDINHO


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


NOEMI NONATO


SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 09 / 2012
página 84 coluna 3
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Saúde

13/09/12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 13-9-2012 às 16:28

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 01 / 10 / 2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 35 e folha de informação nº

em 18/11/2012
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF Ana Lúcia de Oliveira Sousa SGP-12

Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do Processo 01-0737/2009

02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

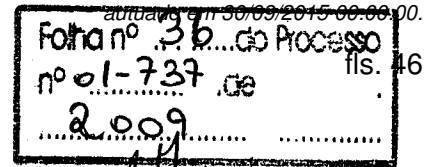
À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

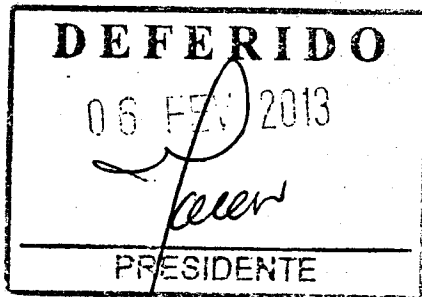


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



**UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215**



REQUERIMENTO

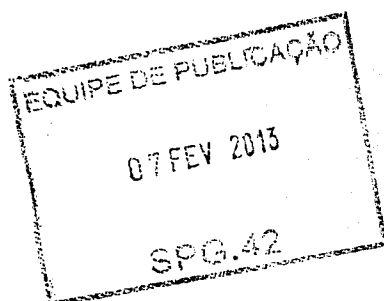
13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003268 - 1/1

Matéria PL 737/2009. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-737 de 2009 28/02/2013 (a) Ubirajara

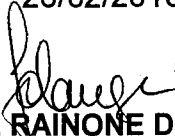
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

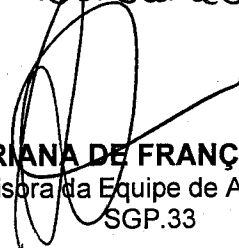

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

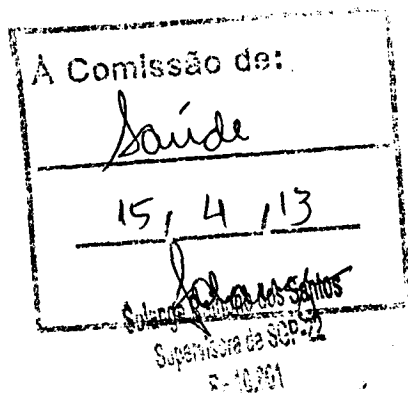
28/02/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 110 406



RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 16/04/13 às 13:30h

[Assinatura]
Técnico de Apoio Administrativo

Ao Vereador / A Vereadora

Nataline

Para: Vereador / Vereadora
Assunto: [Assinatura]
Data: 26/04/13

Obs: O prazo para resposta é de 8 dias, nos
termos do § 3º do art. 63 do RI.

Segue 4 juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 38 Em 20/10/13

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.

nº 737 de 20 13

Vera Nívea Rodrigues
RF.104.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 01166/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 737/2009.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao Projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, entende que a Propositura é de grande relevância social e merece prosperar, pois tem a finalidade de ampliar e publicizar as informações relativas a vigilância epidemiológica. É sabido que o entorno dos aterros sanitários e lixões do município, mesmo os inativos, causam graves problemas à saúde, além do risco de contaminação de lençóis freáticos. Em razão disso, faz-se necessário o diagnóstico destas áreas e a implementação de ações de saúde relacionadas a doenças típicas adquiridas em tais ambientes.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

em 19.06.13

Ar Friedenbach

Calvo
Presidente

Natalini - relator

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17-01180/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/06/2013
Pág. 89 Col. 1
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

**A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em: 26/06/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

RECEBIDO
Cc: Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 26/06/13 às 13h50
RF: 44261

Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora

Observando na reunião ordinária de 1
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20/7/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ssegue 1 juntado nesta data documento rubricado
sob nº 39 e folha de informação nº
em 23/08/13

Nome _____
RF _____ SGP-12

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01457/2013

Folha n° 39 do proc.
n° 737 de 2009
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 737/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa determinar que a Prefeitura do Município de São Paulo elabore e publique, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordo e lixões do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura determina que se publique no sítio oficial da Prefeitura do Município de São Paulo relatório dos problemas diagnosticados e seu respectivo plano de tratamento, bem como das ações de saúde que deverão ser desenvolvidas no foco de deficiência encontrado, que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, para ciência e acompanhamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/13

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01476/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 08 / 2013

Pág. 80 Col. 4ª

Conferido MJS.

Maria Tereza Aff.

Técnico Administrativo

RF 10.651

À SGP - 21

São Paulo 23 / 08 / 2013

MJS.

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBUEMOS
23/08/2013
10h 15min